CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 38/2022

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2022.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Isac Felix, que "dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha como disciplina obrigatória na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, "[...] com a inclusão deste tópico em uma disciplina do currículo escolar, coloca uma luz sobre a questão para as meninas que desde pequenas já poderão saber mais como se defender em casos de agressão. Além disso, o esclarecimento de atos e eventuais consequências só contribui para a redução da violência."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos da propositura, institui-se, na grade curricular das escolas da rede pública de ensino do Município de São Paulo, o ensino da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - conhecida como Lei Maria da Penha - como tópico de disciplina obrigatória, objetivando conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudante e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, em especial aos que refletem a promoção da igualdade de gênero, para prevenir e evitar práticas de violência contra a mulher.

Ainda há norma orientando que ao corpo diretivo da escola caberá definir em qual disciplina da grade curricular o tópico da Lei Maria da Penha deverá ser ministrado, primando pela inclusão de temas que possam: i - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Maria da Penha; ii - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180; e iii - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos

Matéria RELCOM 1501/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 05/10/2022 e juntado ao PL 38/2022 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=413146.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 38/2022

competentes de denúncia dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Acerca do tema vale destacar trecho artigo confeccionado por Ícaro Argolo Ferreira[1] e Sara Santos Moraes[2] intitulado *Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)*[3]:

> [..]
>
> Duas questões de relevante impacto sobre o combate a violência tornam-se evidentes na mesma medida em que preocupam. Se por um lado os índices registrados correspondem aos casos notificados, apontam também uma tendência de silenciamento nos casos relacionados a mulher, tendo em vista a relação que a liga ao agressor. Coadunando, Kind et al (2013) relaciona, ainda, o despreparo generalizado de profissionais [do Estado] ao confrontarem-se com os casos, e complementa: "Essa "invisibilidade" da violência se insinua nos serviços (...), que se restringem, na maioria das vezes, a tratar os efeitos das violências vividas por mulheres." (p. 01).
>
> Com isto, compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação. Defende-se que ela seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua a ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando

[1] Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador -UCSAL (2019). Atualmente é advogado e professor de Direito da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo - Facemp. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Política Social, atuando principalmente nos seguintes temas: democracia, direitos humanos, participação política, política social e interdisciplinaridade. Membro da Associação Brasileira de Ciência Política. http://orcid.org/0000-0001-7921-4463 adv.icaroargolo@gmail.com

[2] Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo-Facemp (2019) e especialização em Direito Penal pela Faculdade Única, milita na defesa dos direitos humanos, especialmente nas lutas de proteção de mulheres. https://orcid.org/0000-0003-0300-3971 sarasmsantiago@gmail.com

[3] Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view /4108, acessado em 18/05/2022, às 17:26

Matéria RELCOM 1501/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 05/10/2022 e juntado ao PL 38/2022 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=413146.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 38/2022

> invisibilidade a violência, primeiro por recusar reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências [...].

Ante o exposto, naquilo que compete análise a esta Comissão de Administração Pública e levando em consideração que tal medida possa oferecer efetiva contribuição para uma mudança de cultura em relação aos casos de violência contra as mulheres e, com isso, possivelmente, colaborar com a redução dos índices de subnotificação desse tão repugnante tipo de crime; sem, contudo, deixar de considerar um estudo mais detido pela Comissão Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, assim como pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cujas competências guardam mais proximidade com a matéria em questão; **favorável** é o parecer ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública

Matéria RELCOM 1501/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 05/10/2022 e juntado ao PL 38/2022 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=413146.